

PARECER Nº 313/2026

COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Processo: 12.593/2026

Autoria: Vereadora MARIA AVALONE

Ementa: Projeto de lei que “**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A CADEIRA DE URUBAMBA E O SEU MODO DE FAZER**”.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a cadeira de urubamba e o seu modo de fazer.

Sustenta a proponente que a iniciativa busca preservar e valorizar a tradição da cadeira de balanço confeccionada com a fibra da palmeira urubamba, amplamente utilizada no Vale do Rio Cuiabá na produção de jacás, cestos e mobiliário artesanal. Informa que o estudo que fundamenta a proposta investiga o saber-fazer dessa cadeira — desde a extração da matéria-prima até a elaboração do produto final — evidenciando seu uso cotidiano, seu valor cultural e sua relevância como elemento de identidade e patrimônio cultural de Mato Grosso.

Aduz, ainda, que a pesquisa se apoia em referenciais da Cultura e Arte Popular, da Educação Popular e da Identidade Cultural, adotando metodologia qualitativa de caráter exploratório e etnográfico. Foram analisados documentos científicos e não científicos, realizadas observações diretas, entrevistas semiestruturadas e registros fotográficos, audiovisuais e sonoros. Os participantes da pesquisa foram artesãos detentores da técnica tradicional de fabricação. O estudo conclui que a cadeira de urubamba possui expressivo valor cultural e contribui para o reconhecimento e preservação do patrimônio cultural mato-grossense, além de oferecer subsídios para práticas educativas que integrem saberes populares e formais.

Diante disso, a proponente defende a constitucionalidade, a legalidade e a adequação



técnica e redacional da matéria apresentada.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste em um conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das leis e demais atos normativos, derivando diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Esse arcabouço normativo estabelece as bases e define os elementos essenciais do processo legislativo, tais como competência, matéria legislativa, iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Cumprе salientar, inicialmente, que não cabe a esta Comissão a análise de mérito ou de conveniência política das proposições legislativas, atribuição esta reservada aos agentes políticos competentes. Assim, a presente manifestação limita-se ao exame da compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local e pode ser objeto de iniciativa parlamentar.

No que se refere à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural, a Constituição Federal dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios



arqueológicos;

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, estabelece:

Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...);

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e

(...).

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá também prevê:

Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de



outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...).

Quanto à iniciativa parlamentar para propor leis que reconheçam bens como patrimônio cultural, a jurisprudência é pacífica no sentido de sua plena admissibilidade, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE '**INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' –INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA**



NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020).

Diante desse panorama constitucional, orgânico e jurisprudencial, conclui-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal e que é plenamente possível a iniciativa parlamentar para a apresentação de projeto de lei que reconheça bens como patrimônio cultural material ou imaterial do Município.

Do mesmo modo, não se verifica qualquer óbice jurídico à regular tramitação da proposição, uma vez que o conteúdo do projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende, em sua inteireza, às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo ser emendado para que se observe técnica legislativa.

EMENDA DE REDAÇÃO 1: O projeto deve ser emendado para **retirar o sinal gráfico hífen (-)**, após a grafia dos artigos 1º e 2º, pois não se usa o hífen depois dos artigos. A propósito a **Lei Complementar Nacional nº 95/98**, estabelece:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;”



EMENDA DE REDAÇÃO 2: O art. 1º do projeto deve sofrer emenda de redação para se adequar às normas gramaticais e de articulação redacional:

“**Art. 1º** Fica reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá a cadeira de urubamba, compreendido o respectivo modo de fazer.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se modo de fazer a confecção artesanal da cadeira a partir das fibras da palmeira urubamba, segundo práticas tradicionais consolidadas no Estado de Mato Grosso.”

III - CONCLUSÃO.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal e pode ser validamente proposta por parlamentar, não havendo qualquer óbice jurídico à sua regular tramitação. O projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na jurisprudência consolidada acerca da proteção do patrimônio cultural.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessária a aprovação das Emendas de Redação apresentadas, a fim de adequar o texto às normas da Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, **o parecer é pela APROVAÇÃO, com as Emendas de Redação.**

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390033003400330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/05/2026 12:39

Checksum: **C3E9B1CD8154EBA4718A22EBD6B8A2903FF7C1082CD3806F5D215F2DC54CB6E1**

